



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006940-72.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ISABEL ALVES DOS SANTOS PRIMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.986

APELAÇÃO Nº 1006940-72.2024.8.26.0664

COMARCA DE VOTUPORANGA

APTE.: ISABEL ALVES DOS SANTOS PRIMO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BMG S/A.

Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito, indenização por danos – Improcedência – Contratação de “cartão de crédito consignado” (RMC e RCC) negada pela parte autora – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade da contratação impugnada – Prova documental produzida pela instituição financeira que afasta as alegações de fraude ou vício do consentimento – Contratação eletrônica mediante biometria facial e contratação com assinatura aposta no contrato – Validade – Valor dos saques creditados em conta corrente de titularidade da demandante – Ausência de prova em sentido contrário – Regularidade da operação evidenciada – Improcedência da ação que deve ser mantida – Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 341/350), proferida pelo douto Magistrado Rodrigo Ferreira Rocha, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por ISABEL ALVES DOS SANTOS PRIMO contra BANCO BMG S/A., condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida, bem como ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81, caput do CPC, em favor da parte vencedora.

Irresignada, apela a autora, sustentando a ilegalidade da contratação, pois o banco não apresentou provas para demonstrar que a autora estaria ciente da celebração de contratos com a instituição financeira. Argumenta que *mesmo que a contratação seja*

verídica, a forma na qual foi solicitada é ilegal, visto que, a contratação realizada se deu via SMS, por contratação eletrônica, na qual a autora recebe um link e é direcionada para um ambiente criptografado, pedindo documentos e reconhecimento facial, sendo uma maneira de enganar as pessoas idosas, levando-as a erro. Aponta a necessidade de ser observado o disposto no PL 3477/2019 que proíbe a contratação de serviços oferecidos pelo celular via SMS apenas respondendo a mensagem enviada. Diz que a PL 74/2023 torna obrigatória a assinatura em papel nos contratos de empréstimos firmados por pessoas idosas por meio digital ou telefônico, exigindo das instituições financeiras o fornecimento da cópia do contrato firmado ao idoso, e como consequência, o não cumprimento das regras enseja a anulação do contrato, além de gerar multas às instituições financeiras. Ressalta que ao analisar os extratos e resumos apresentado pelo banco é possível perceber a abusividade e que a autora seria cobrada por uma dívida sem fim. Menciona, que o valor que a apelante recebeu de R\$ 1.254,00 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), fls. 194 – 282, acreditava ser de um empréstimo consignado, porém descobriu que se tratava de Consignação de Cartão, sendo cobrado desde março de 2019 e não há previsão de quitação, ao contrário disto a “dívida” só aumenta. Enfatiza que realizou a contratação acreditando que se tratava de um empréstimo consignado, na qual recebeu em sua conta o valor demonstrado acima e apesar de anos pagando essa “dívida” nunca finda. Esclarece que não realizou nenhum 'Refinanciamento de Saldo Financeiro' ou 'Saque Autorizado. Afirma que a própria instituição financeira inclui valores para que a apelante fique refém dos descontos indevidos. Informa que a apelante, por ser pessoa idosa e de baixa instrução, necessitou da ajuda de terceiros para realizar a contratação, acreditando ser de empréstimo consignado, o que veio a descobrir depois da realidade dos fatos. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 354/360).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 386/398.

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação “alegando, em

síntese, ter tomado conhecimento que estava sendo descontada de seu benefício previdenciário prestação relativa a Cartão de Crédito com reserva de margem RMC e RCC, que afirmou jamais ter solicitado. Pediu a suspensão dos descontos das parcelas de seu benefício e, ao final, a restituição em dobro das parcelas pagas e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu, em apertada síntese, a legitimidade da contratação, ocorrida por meio de assinatura eletrônica e biometria facial. Discorreu sobre a modalidade de contratação impugnada pela autora. Requereu a improcedência da ação (fls. 144/162). Juntou documentos às fls. 166/282.

Houve réplica (fls. 290/302).

Intimadas a especificarem provas, a autora disse não ter mais provas a produzir (fls. 301) e o réu permaneceu silente (fls. 303).

O douto Magistrado houve por bem, então, julgar improcedente a ação, por entender que documentação juntada pelo réu demonstra a regular contratação do empréstimo pela autora.

Pois bem.

O presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), e perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Cabia exclusivamente ao réu, portanto, na hipótese em tela, o ônus de provar a incidência das causas excludentes previstas em lei, vale dizer, a inexistência de prestação de serviço defeituoso e a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, ou, em

outros termos, a regularidade da contratação impugnada pela demandante, o que restou demonstrado no presente caso em face da prova documental que exibiu.

Com efeito, é de se reconhecer, diante do conjunto probatório constante nos autos, que o banco réu demonstrou a legitimidade das contratações aqui versadas, uma vez que logrou demonstrar que a contratação da Cédula de Crédito Bancário nº 82978424 foi efetivada via biometria facial, com a apresentação de documento pessoal e captura da *selfie* da autora (fls. 163/183). Já em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 54672000, consta assinatura da parte autora no mencionado instrumento, sendo datado de 11/02/2019 (fls. 184/191). Além disso, o banco apresentou comprovante de pagamento do valor contratado às fls. 192, fato que sequer foi impugnado pela demandante, que inclusive afirmou ter recebido essa quantia, mas acreditou estar celebrando contrato de empréstimo consignado.

Neste cenário, a ausência de impugnação por parte da autora aos documentos acostados pelo réu é suficiente para validá-los, eis que não impugnou os dados constantes destes documentos exibidos. Não há de se falar neste caso, por isso, em contrariedade ao disposto no PL 3477/2019 que proíbe a contratação de serviços oferecidos pelo celular via SMS apenas respondendo a mensagem enviada, nem ao PL 74/2023, invocados pela apelante.

Ademais, os argumentos apresentados pela apelante se mostram contraditórios, pois ao mesmo tempo em que alega desconhecer qualquer contratação de empréstimos junto ao apelado, não nega que houve o depósito de tais valores em contas de sua titularidade, enfatizando, inclusive, que *realizou a contratação acreditando que se tratava de um empréstimo consignado* (fls. 358).

Restou evidenciada, desse modo, a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a regularidade das contratações de empréstimo consignado, via cartão de crédito, sendo as provas apresentadas pelo réu, ademais, suficiente para responder aos questionamentos da autora.

Cumprе ressaltar que, na presente hipótese, a autora sustenta em seu recurso ter solicitado exclusivamente a

contratação do empréstimo consignado vinculado ao seu benefício previdenciário, sem jamais ter manifestado intenção de adquirir ou utilizar o cartão de crédito. Não obstante, ainda que não tenha sido comprovada a utilização dos cartões objeto da controvérsia para outros fins além dos saques relacionados aos empréstimos impugnados (fls. 204/282), não se justifica a determinação de cancelamento dos referidos cartões.

Tal entendimento decorre do fato de que, embora o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 preveja a possibilidade de cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira, sem prejuízo da cobrança do empréstimo realizado, não há fundamento para determinar tal cancelamento no caso em questão, dado que não houve pedido expresso nesse sentido, seja na petição inicial, na réplica ou na presente fase recursal. Ademais, não há necessidade de ajuizamento de ação para tanto, porquanto isto pode ser feito mediante mera comunicação ou solicitação ao banco, consoante previsto em referida Instrução Normativa. Ocorre o mesmo quanto a alegação de vício de consentimento, por extravasar o âmbito da presente ação, posto que visa a declaração de inexistência da contratação aqui versada.

No tocante à condenação da parte autora nas penas por litigância de má fé nada há de ser analisado neste recurso, diante da ausência de impugnação quanto a essa matéria.

Conclui-se, pois, que a irresignação da autora não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Por fim, visando prestigiar o trabalho realizado pelo patrono do apelado que teve que apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo apelante, majora-se a verba honorária em seu favor para 15% do valor atualizado da causa (artigo 85, parágrafo 11, do CPC),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a gratuidade processual concedida à autora.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator